PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, nº 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 4681-4311
Site: www.juquitiba.sp.gov.br

DECRETO nº 36/2020

"ALTERA O DECRETO N° 34/2020, DISPONDO SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADICIONAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EMERGENCIAL, DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AYRES SCORSATTO, Prefeito Municipal de Juquitiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto n° 10 de 20 de março de 2020, que declarou situação de Emergência bem como medidas temporárias para enfrentamento e combate do COVID-19;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais que dispõem sobre a adoção de medidas de caráter temporário e emergencial de prevenção de contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO os Decretos já editados pelo Município de Juquitiba que declaram situação de Emergência, Estado de Calamidade, bem como medidas temporárias para enfrentamento e combate do COVID-19;

CONSIDERANDO ato fundamentado e elaborado com dados do Município de Juquitiba que integra como anexo I este Decreto e em atenção às medidas sanitárias determinadas no Plano São Paulo;

CONSIDERANDO a observância do Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020 e o Plano São Paulo anunciado pelo Governo do Estado que estendeu o período de quarentena decretado até 15/06/2020, sujeitando o Município de Juquitiba às diretrizes gerais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

CONSIDERANDO, por fim, a observância do novo anúncio do Governo do Estado de São Paulo em 26/06/2020 que classificou as cidades da grande São Paulo, especialmente as cidades da sub-região sudoeste metropolitana, na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo, conforme Anexo II.

D E C R E T A

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Acrescenta-se os incisos VI e VII no artigo 3º do Decreto Municipal n° 34/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Decreto n° 34/2020, art. 3º

VI – Bares, restaurante e similares a partir de 29/06/2020;
VII – Salões de beleza e barbearias a partir de 29/06/2020.

Art. 2º. Altera-se o *caput* e os incisos I, II, III e IV do artigo 4º, bem como acrescenta-se os incisos VI e VII em referido artigo do Decreto Municipal n° 34/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Decreto n° 34/2020, art. 3º

Art. 4º. As atividades imobiliárias, escritório em geral, comércios e atividades varejistas que desejarem retornar suas atividades a partir de 15/06/2020 deverão seguir as seguintes condições:

I – Atividades Imobiliárias: horário de funcionamento das 11h00 às 17h00;

II – Escritório em geral: horário de funcionamento das 10h00 às 16h00;

III – Comércio e Atividades Varejistas: horário de funcionamento das 10h00 às 16h00;

IV – Agência de veículos: horário de funcionamento das 10h00 às 16h00;

V - Atividades religiosas: 01 atividade por dia com duração máxima de 60 (sessenta) minutos;

VI – Bares, restaurantes e similares: horário de funcionamento das 11h00 às 17h00;

VII – Salões de beleza e barbearias: horário de funcionamento das 10h00 às 16h00.

CAPÍTULO II
DAS REGRAS A SEREM OBSERVADAS POR CADA ATIVIDADE

Seção I
Bares, restaurantes e similares

Art. 3º. Os bares, restaurantes e similares que optarem pelo funcionamento controlado e com restrição deverão obrigatoriamente obedecer os seguintes requisitos para abertura:

I – adoção de medidas rígidas de limpeza do ambiente e higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones, balcões, vitrines entre outros;

II – distanciamento físico com controle de acesso com orientação visível da capacidade de atendimento, distribuição de senhas (se necessário) e bloqueio de entrada quando atingido o limite máximo de pessoas;

III – uso obrigatório de máscara facial por todos os funcionários e clientes, sob pena de aplicação das multas previstas no artigo 3° do Decreto Municipal n° 28/2020 para o comércio que permitir entrada de clientes sem máscara;

IV – recomendação da não permanência de pessoas idosas e classificadas como grupo de risco;

V – abertura em horários alternativos de funcionamento com restrição de horários;

VI – utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) por empregados e empregadores tais como aventais, luvas descartáveis, proteção facial, para os estabelecimentos citados no inciso IV, do *caput*;

VII – disponibilização de álcool gel 70% em balcões, entradas e saídas e quando possível, água, sabão e folhas de papel descartável, bem como manter tapetes umedecidos na entrada e saída do estabelecimento com cloro ou água sanitária;
VIII – limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado e dentro do possível, ventilação natural com portas e janelas abertas;

IX – caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato, ou na impossibilidade, fornecimento de protetor facial aos funcionários dos estabelecimentos;

X – observância do espaçamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as mesas, bem como a composição de mesas com apenas 04 cadeiras. Nos atendimentos realizados em "balcão" deverá ser observado o distanciamento mínimo de 01 (um) metro."

XI – os estabelecimentos que funcionarem no sistema de *self servisse*, deverão contar com funcionários para servirem o *réchaud*, não sendo permitido o manuseio por clientes;

XII – observância do Protocolo Sanitário, integrante do Anexo II do presente decreto, oriundo do Protocolo Sanitário Intersetorial do Governo do Estado de São Paulo.

Seção II
Salões de Beleza e Barbearias

Art. 4º. Os salões de beleza e barbearias que optarem pelo funcionamento controlado e com restrição deverão obrigatoriamente obedecer os seguintes requisitos para abertura:

I – adoção de medidas rígidas de limpeza do ambiente e higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones, balcões, vitrines entre outros;

II – distanciamento físico com controle de acesso com orientação visível da capacidade de atendimento, bem como atendimento mediante agendamento de horário;

III – uso obrigatório de máscara facial por todos os funcionários e clientes, sob pena de aplicação das multas previstas no artigo 3° do Decreto Municipal n° 28/2020 para o comércio que permitir entrada de clientes sem máscara;

IV – abertura em horários alternativos de funcionamento com restrição de horários;
V – utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) por empregados e empregadores tais como aventais, luvas descartáveis, proteção facial;

VII – disponibilização de álcool gel 70% em balcões, entradas e saídas e quando possível, água, sabão e folhas de papel descartável, bem como manter tapetes umedecidos na entrada e saída do estabelecimento com cloro ou água sanitária;

VIII – limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado e dentro do possível, ventilação natural com portas e janelas abertas;

IX – caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato, ou na impossibilidade, fornecimento de protetor facial aos funcionários dos estabelecimentos citados no inciso IV, do *caput*;

X – observância do Protocolo Sanitário, integrante do Anexo III do presente decreto, oriundo do Protocolo Sanitário Intersetorial do Governo do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. Aplicam-se as atividades disciplinadas no presente decreto o disposto no artigo 12 a 15 e artigos 17 a 18 do Decreto Municipal n° 34/2020.

Art. 6°. Este Decreto não revoga as determinações anteriormente previstas em outros decretos editados em virtude da pandemia do novo coronavírus, especialmente o Decreto 11/2020 e o Decreto 28/2020, exceto aquelas já especificadas nos artigos anteriores.

Art. 7°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Juquitiba, 26 de Junho de 2020

AYRES SCORSATTO
Prefeito Municipal

ÂNGELA SILVEIRA SOARES
Secretária de Administração

Este Decreto foi publicado por Afixação no Quadro Mural da Prefeitura Municipal, na data supra.